



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1129

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.813

PROCESSO Nº 5.938

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.813, DO VEREADOR ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, QUE PREVÊ ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA NOS SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR MEIO DE FILAS, SENHAS OU MÉTODOS SIMILARES

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. OBESIDADE. PRIORIDADE ATENDIMENTO. ACESSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que “*prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice na comutação devido a transgressão legislativa dos limites locais, uma vez que a obesidade foi objeto de recente normatização por lei federal, de modo que, norma nacional estabelece um regramento mais completo.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.





2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 667, de 20 de setembro de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, XXIII, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre a defesa da saúde.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.





Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Pela competência descrita no art. 30, II, da CF/88, compete ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, ou seja, pode suprir as omissões e lacunas da legislação, sem obviamente contraditá-las.

Observando a Lei federal 10.048/00, foi estabelecido que as pessoas com obesidade terão prioridade de atendimento (art.1) e a repartições públicas deverão realizar um serviço individualizado para assegurar o tratamento diferenciado (art.2).

Ora, o projeto debatido suplementa o disposto no diploma federal, já que, além de prever o atendimento prioritário, assegura regra de acessibilidade. Isto é, um serviço individualizado.

Ao disciplinar fornecimento de senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível, a norma suplementa o “serviço individualizado” previsto na Lei 10.048/00.

Convém dizer, ainda, que a Lei federal e o Decreto Federal 5.296/04, concedem o atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias e instituições financeiras. Assim, o projeto em questão estende a todos os estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

Neste sentido, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estender o atendimento prioritário e acessível em estabelecimentos não previstos na norma federal.

Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de outubro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

